



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 146/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 147/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.082826/2021-12

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Trata-se de recurso interposto pela empresa C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS (Id. Sei! 0041578660) contra a recorrida TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME, que não apresentou contrarrazões no prazo oportunizado.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) Ausência da documentação referente ao item 13.1.1, "d" que dispõe sobre "documentos complementares"; e

(ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica;

Sobre o item (i), a documentação complementar exigida no item 13.1.1, "d", o edital e o Termo de referência (Id. Sei! 0040909186) exigiu o seguinte:

d) Declaração de Vistoria Técnica, conforme exigências dispostas no item 13 do Termo de Referência
(anexo I do Edital).

Verifica-se pela documentação da empresa recorrida que houve a devida apresentação do documento exigido, obedecendo assim a disposição editalícia, conforme (Id. Sei! 0043159635), assim sem razão a recorrente, neste ponto.

No mais, em relação ao item (ii), a irresignação da Recorrente pauta-se em uma

interpretação equivocada acerca do edital.

Segundo a Licitante, o item 11.1.1 do Termo de Referência e suas respectivas alíneas, dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação de CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, exigindo-se a apresentação de profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução nº. 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Sobre o tema, é pertinente destacar que houve Impugnação ao Edital (Id. Sei! 0040051869), formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT 01.

O exame deste pedido de impugnação (Id. Sei! 0040909086) evidencia que a Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019, concede aos Técnicos Industriais com ênfase em **Eletrotécnica**, competência para atuação em todas as atividades nas quais o engenheiro pode atuar, desde que a instalação esteja limitada a demanda de energia de até 800 KVA.

Ocorre que, analisando o teor da Informação nº 172/2023/SESAU-CO (id. 0040108818), verifica-se que a unidade atendida pela contratação, qual seja, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, apresenta demanda **inferior a 800 kVA**, obedecendo, portanto, o que dispõe a referida resolução.

Nesse passo, a Administração promoveu a readequação do Edital de Licitação, através de Adendo Modificador (Id. Sei! 0040909129), em que passou a prever a possibilidade de exigência dos seguintes profissionais, legalmente habilitados: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução n. 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Portanto, plenamente possível a substituição do profissional Engenheiro Eletricista pelo profissional Técnico Industrial em Eletrotécnica, não assistindo razão a Recorrente quanto a este aspecto.

No mais, nota-se que a recorrente alega descumprimento da capacidade técnica por falta de apresentação de "Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT" conforme exigência dos itens 13.1.1, "a", "b" e "c".

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, a recorrida atendeu todo o solicitado pelo certame, e para a devida elucidação do impugnado, a pregoeira diligenciou junto a recorrida a complementação da documentação do acervo técnico (Id. Sei! 0042661826).

Ademais, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade Requisitante apresentou manifestação técnica através do Despacho de (Id. Sei! 0042270050) esclarecendo que a recorrida ATENDE ao solicitado, e posterior a diligência apreciou a complementação apresentada, emitindo a Nota técnica 6 (Id. Sei! 0042855660) afirmando em suma que:

2. SOBRE O DOCUMENTO FORNECIDO

Conforme solicitado no Parecer 148 (0042270050), foi apresentada a CAT (0042661826) da empresa TIAGO G. DA SILVA.

Informo que a licitante já tinha apresentado os registros e acervos necessários para a avaliação técnica da empresa, o que justificou apenas diligenciar a apresentação da certidão deste acervo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo apresentado acima, considero que a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentou toda a documentação necessária, ATENDENDO aos requisitos do Termo de Referência.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036340402), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0036055399) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0036181695) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0043024622), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041578660) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043197984** e o código CRC **C480D376**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.082826/2021-12

SEI nº 0043197984